

A. I. Nº - 299164.1327/03-1

AUTUADO - WANDERSON PEREIRA MATOS

AUTUANTES - CARLOS RIZÉRIO FILHO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO

ORIGEM - IFMT-DAT/SUL

INTERNET - 02.03.2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0036-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. OPERAÇÃO DESACOBERTADA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação do ICMS, a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria do estabelecimento. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/10/2003, exige ICMS no valor de R\$4.616,49, em razão do transporte de mercadorias sem documentação fiscal, as quais estão relacionadas na planilha à fl. 7.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fl. 13 dos autos, apresentou os seguintes argumentos para refutá-lo:

1. Que as mercadorias objeto da autuação constam nas Notas Fiscais nºs 317690 e 317691, datadas de 14/10/2003, emitidas pela empresa União Comércio de Borrachas e Auto Peças Ltda., tendo como destinatária a firma Getúlio Pinheiro de Matos de Jequié – ME, as quais estavam acobertadas pelo CTRC nº 4684, cujo imposto por antecipação sobre a operação foi recolhido, conforme DAE em anexo. Como prova do alegado, o autuado fez a juntada em sua defesa das cópias dos documentos acima citados;

2. Quanto às mercadorias que se encontravam sem a documentação fiscal, correspondentes aos itens 1 a 6 e 17 a 22 e listadas na planilha à fl. 7, esclarece que os preços cotados foram como peças de carro, quando na realidade tratam-se de peças para motos, fato que pode ser comprovado com os orçamentos em anexo, coletados em casas do mesmo ramo de comércio.

Ao finalizar, o autuado pede a revisão do cálculo e a consequente redução do imposto e da multa, para efetivação do seu pagamento e liberação das mercadorias.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl. 18 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Com referência a defesa formulada, o autuante acatou o argumento defensivo, oportunidade em que elaborou à fl. 29 uma planilha com os novos valores da base de cálculo que totalizou a importância de R\$16.854,40, com ICMS devido de R\$2.865,25, sobre o qual deve ser adicionada a multa de R\$2.865,25.

Face o autuante haver anexado novos documentos quando prestou a sua informação fiscal, o CONSEF encaminhou o PAF a IFMT-DAT/SUL para dar ciência ao autuado, o que foi cumprido, conforme intimação e AR às fls. 32 e 33, no entanto, silenciou a respeito.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado transportar mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal correspondente.

Com referência à autuação, razão assiste parcialmente ao autuado, uma vez que ao questionar os preços aplicados pelo autuante para determinação da base de cálculo do imposto, disse que os mesmos foram com base em peças de veículos, quando, em verdade, as mercadorias apreendidas são para uso em motos, fato que foi acatado pelo autuante em sua informação fiscal, quando reduziu o valor do imposto originalmente cobrado na importância de R\$4.616,49 para R\$2.865,25.

Tendo em vista que o autuado ao ser intimado pela IFMT-DAT/SUL para se manifestar a respeito do novo valor do imposto apontado como devido para a infração, silenciou a respeito, interpreto tal atitude como um reconhecimento tácito da infração.

Ante o exposto, considero parcialmente caracterizada a infração e voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no importe de R\$2.865,25.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299164.1327/03-1, lavrado contra **WANDERSON PEREIRA MATOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.865,25**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR